# Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 4.039, DE 2024

Assegura o devido processo legal na seara das demarcações de terras indígenas.

**Autores:** Deputados PEDRO LUPION E OUTROS

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.039, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Lupion e outros. O projeto altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para tratar do devido processo legal na seara das demarcações de terras indígenas.

Na justificação, aduzem os autores que a proposta surge como resposta a um contexto de crescente desrespeito aos direitos de propriedade dos produtores rurais, especialmente após o final de 2023, quando diversas invasões de propriedades ocorreram com base na alegação de "direito de retomada" por parte de indígenas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).







Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4039/2024, de autoria do deputado Pedro Lupion e outros, propõe alterações na Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. De acordo com os autores da proposta, o projeto visa assegurar o devido processo legal na seara das demarcações de terras indígenas.

Na prática, altera o art. 9º da referida lei para prever que, em casos de "esbulho, por indígenas, em áreas sem a conclusão do procedimento demarcatório", o Poder Público deverá indenizar os proprietários não indígenas pelos eventuais danos materiais e imateriais, incluindo "lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de realização do preparo, do plantio e da colheita." Além disso, a proposta estabelece que, enquanto "permanecer turbação ou esbulho possessório", todos os atos relacionados ao procedimento demarcatório devem ser suspensos.

Embora seja nobre a preocupação com a segurança jurídica, a proposta apresentada tem, como premissa, uma inversão do que constitui o esbulho possessório. Nesta inversão, a comunidade indígena, a quem cabe o direito originário à posse dos territórios ocupados, passa a figurar como o agente ativo do esbulho possessório sobre terras que se assume como de propriedade de particulares. Ora, é precisamente no sentido contrário que dita a previsão constitucional.

A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, preexistindo ao ato de demarcação, cuja natureza é meramente declaratória, e não instituidora do direito à posse e ao usufruto exclusivo. Sendo assim, a comunidade indígena não pode ser o agente ativo do esbulho, no sentido de ser a sua reivindicação pela posse e usufruto das terras tradicionalmente ocupadas a causa eficiente do conflito possessório. Não! A posse e o usufruto indígena constituem um direito que preexiste ao conflito, sendo a causa eficiente do esbulho a ocupação das terras tradicionalmente ocupadas por outros, que não a comunidade a quem atende este direito originário.







#### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

É valiosa a preocupação com a segurança jurídica, e com os direitos daqueles que, tendo agido de boa-fé, se veem afetados pelos processos demarcatórios. O texto constitucional foi especialmente preciso nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de indenização, mas condicionando-a à boa fé, na forma disposto no art. 231, parágrafo 6°.

É importante ter isso claro: os produtores e produtoras rurais que, de boa-fé, para o sustento de suas famílias, têm explorado terras que hoje estão em processo demarcatório, não se encontram desprotegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assiste-os aí, inclusive, a própria jurisprudência. Sem embargo, no julgamento do Recurso Extraordinário 1017365, fixou o Supremo Tribunal Federal:

"Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos autocomposição e o regime do §6º do art. 37 da CF; [...]"

Em suma, a tese socorre precisamente aqueles que produzem em terras que não eram ocupadas à data da promulgação da Constituição. Terras que não eram ocupadas e que hoje se encontram em processo demarcatório, em função do direito originário de posse tradicional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como válido e de direito o que ali se construiu e se fez de boa-fé.

Por outro lado, estando, assim, protegido o que se fez e faz de boa-fé, resta concluir que os efeitos da proposta aqui analisada vão no sentido





#### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

de vulnerar o regime de proteção aos territórios indígenas. O que o projeto de lei em tela faz é contrariar, em sua essência, o instituto constitucional da posse originária das terras tradicionalmente ocupadas. Isso para tratar as comunidades indígenas como autoras, ou talvez até algozes de conflitos possessórios e, assim, desassisti-las de proteção pelo poder público.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.039,

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

**Deputada JULIANA CARDOSO**RELATORA



de 2024.

